



Número: **0806631-12.2023.8.14.0015**

Data Autuação: **25/07/2023**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária de Castanhal**

Última distribuição : **25/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 125.318.965,56**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IDEFLOR-BIO (INTERESSADO)	
Estado do Pará (INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA (INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO)
AVOIDED DEFORESTATION PROJECT (MANAUS) LIMITED ("ADPML") (REQUERIDO)	ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
JONAS AKILA MORIOKA (REQUERIDO)	SANDRO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO)
MICHAEL EDWARD GREENE (REQUERIDO)	FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
BRAZIL AGFOR, LLC (REQUERIDO)	LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) FABIANA MARASSATI SOEIRO (ADVOGADO) GABRIEL BARBOSA MENDES (ADVOGADO)
FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
ODIVAN FERREIRA CORREA (TESTEMUNHA)	
ANGENIRO GOMES SANCHES (TESTEMUNHA)	
OUTROS ÓRGÃOS (AUTORIDADE)	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
179445956	11/06/2026 18:43	Contestação	Contestação



L.O. BAPTISTA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA
COMARCA DE CASTANHAL/PA

Autos processuais nº 0806631-12.2023.8.14.0015
Ação Civil Pública

JUNGLE HOLDINGS LIMITED, pessoa jurídica de direito privado organizada sob as Leis de Ilha de Man sob o nº 018581V, com endereço na 36 Hope Street, Douglas, IM1 1AR, Ilha de Man, na qualidade de acionista e sucessora de AVOIDED DEFORESTATION PROJECT (MANAUS) LIMITED ("ADPML"), já qualificada nos autos, por seus advogados ora constituídos (**Docs. 01, 02 e 03**), nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe movida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ("Autora" ou "DPPA"), em que também são Réus JONAS AQUILA MORIOKA, MICHAEL EDWARD GREENE e OUTROS, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 334 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") apresentar

CONTESTAÇÃO

consubstanciada nas razões que seguem.

I) TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 335, inc. I, do CPC, o prazo concedido à ADPML para apresentar contestação passou a fluir em 20/05/2026 (quarta-feira) – primeiro dia útil subsequente à audiência prévia realizada em 19/05/2026 (vide ID nº 178262830).
2. Considerando-se a suspensão dos prazos processuais nos dias 04/05/2026 e 05/05/2026 – conforme Portaria 4765/2025 GP do E. TJPA (**Doc. 04**), o prazo se encerra em 11/06/2026 (quinta-feira), do que se afere a tempestividade desta medida.

Av. Paulista, 1294 8º andar 01310-100 São Paulo | SP | Brasil | +55 11 3147 0800 | www.baptista.com.br



II) SÍNTESE DA LIDE

3. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Autora em face da ADPML, bem como dos corréus Jonas Akila Morioka (“Jonas Morioka”), Michael Edward Greene (“Michael Greene”), Brazil Agfor LLC (“Brazil Agfor”) e Floyd Promoção e Representação Ltda. (“Floyd Representação”), na qual se insurge em relação ao projeto REDD+¹ Pacajaí - n° 981 (“Projeto 981”), implementado em imóveis rurais cuja propriedade na origem foi registrada em nome do Réu Jonas Morioka, mas que supostamente estaria em sobreposição a áreas de Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativista – (PEAEX), o que violaria direitos das comunidades locais e a legislação brasileira aplicável.
4. A Autora afirma que, previamente ao ingresso desta demanda, instaurou “*Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva n° 13667710/2023*”, para apuração de denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias que vivem nas áreas dos projetos “*PEAEX Joana Peres II – Dorothy Stang*” (“PAEX Doroth Stang”) e “*PEAEX Joana Peres II – Rio Pacajá*” (“PAEX Rio Pacajá”) situados na zona rural do município de Portel/PA, bem como para apuração de eventual responsabilidade civil e invalidade de negócios jurídicos firmados entre os requeridos.
5. A Autora afirma que, no âmbito do mercado de crédito de carbono, há as figuras do *proponente*, do *desenvolvedor* e dos *implementador* das atividades / projetos REDD+. E que no caso concreto, a ADPML seria a proponente; a Floyd Representação a implementadora, enquanto os proprietários das áreas são os réus Jonas Akila Morioka, Michael Greene e Brazil Agfor.
6. A Defensoria Pública alega o Projeto 981 aponta área total de 135.106 hectares, sendo que, dos 18 títulos de propriedade² registrados sobre Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel (“CRI de Portel”) envolvidos no Projeto 981, 16 títulos estariam em situação de “cancelamento” e 02 estariam em situação de “desbloqueio”, sendo que estes últimos não fazem parte do escopo da demanda, pois relativos a terrenos situados fora da área protegida.
7. Alega, ainda, que as matrículas n° 204, 207, 218, 219, 226, 247, 253, 254 e 266 do CRI de Portel/PA teriam sido objeto de ação judicial em que o Réu Michael Greene adquiriu para si tais imóveis por meio de “adjudicação”, no âmbito de acordo judicial firmado com o Réu Jonas Morioka, mas sem observância dos limites previstos na Lei n° 5.709/1971 para aquisição de imóveis rurais por estrangeiro residente no país.

¹ Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal

² Matrículas no. 204, 207, 218, 219, 221, 223, 226, 228, 229, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 266 e 270 do Registro de Imóveis de Portel/PA



8. Ademais, a Autora informa que tramita perante esta Vara Agrária de Castanhal ação anulatória (autos nº 0000172-81.2010.8.14.0015) em que houve declaração de nulidade de Contrato firmado entre o Réu Jonas Morioka e Aureliano Tavares do Nascimento (parte terceira), envolvendo 57 imóveis rurais, nos quais estariam incluídos os 18 imóveis objeto desta demanda.
9. No tocante aos projetos PEAEX supostamente afetados, a Autora alega que (i) o **PEAEX Dorothy Stang** possui uma área de 97.654,9540 hectares destinada a 457 famílias agroextrativistas, com a expedição do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso; (ii) o **PEAEX Rio Pacajá** possui uma área de 113.016,9986 hectares destinada a 694 famílias agroextrativistas – conforme os respectivos Contratos de Concessão de Direito Real de Uso firmados com as associações que representam essas comunidades.
10. Afirma, porém, que os Réus não detêm posse ou propriedade de tais áreas, como também não teriam sido identificadas quaisquer benfeitorias feitas por eles, sendo as terras ocupadas exclusivamente por comunidades locais.
11. Além disso, afirma que o Projeto 981 não contou com autorização do Estado do Pará. No que se refere às licenças para eventuais atividades nessas localidades, a Defensoria Pública alega que (i) o *Instituto de Desenvolvimento Florestal e Biodiversidade do Estado do Pará – “IDEFLOR-bio”*³ informou que não autorizou projeto de crédito de carbono em questão, bem como que o Estado do Pará aguarda regulamentação para esse tipo de atividade em áreas florestais; (ii) a *Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – “SEMAS”* informou que foram identificados 219 Cadastros Ambientais Rurais – CAR’s sobrepostos aos assentamentos na região do município de Portel/PA e que estes CAR’s foram cancelados administrativamente pelo órgão ambiental mediante solicitações de moradores da região que teriam denunciado inscrição irregular.
12. Com base nessas alegações, a Autora pleiteia, em sede de tutela de urgência o “reconhecimento” da posse coletiva dos imóveis pelas comunidades, a fim de assegurar o livre uso e o exercício das atividades agrícolas pelas comunidades locais; e a suspensão da implementação e execução do Projeto REDD+ 981.
13. Como pedidos finais, pleiteia: (i) a declaração do direito ao território tradicional (posse coletiva e/ou propriedade coletiva da terra) aos povos residentes nos PEAEX Dorothy Stang e PAEX Rio Pacajá, a fim de assegurar o livre uso e o exercício das atividades agrícolas pelas comunidades locais; (ii) a declaração de nulidade e/ou invalidade do Projeto REDD+ (Projeto Pacajá – 981), sobreposto aos PEAEXs, bem como dos negócios jurídicos/contratos a ele relacionados; (iii) a condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

³ Entidade responsável pela gestão de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em consonância com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais, conforme artigo 2º, II, Lei Estadual nº 6.963/2007



14. Em decisão de ID nº 11010, dentre outras deliberações, V. Exa. determinou a realização de audiência de conciliação, a ser convertida em audiência prévia para colheita de elementos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela Autora, caso infrutífera a composição, designada para o dia 19/05/2026, às 10h30, na Câmara Municipal de Portel/PA.
15. Referida audiência teve início em 19/05/2026, ocasião em que houve a oitiva dos corréus Jonas Morioka e Michael Greene (este último em nome próprio e como representante legal da corré Agfor), sendo continuada nos dias 20 e 21/05/2026, oportunidade em que houve a oitiva da Ré Floyd Representações, na pessoa do seu representante legal Sr. Zaqueu Morioka, bem como de duas testemunhas arroladas pela Autora (vide ata de ID nº 178262830).

III) PRELIMINARMENTE

III.A) SUCESSÃO PROCESSUAL DA ADPML (EMPRESA ENCERRADA) PELA ACIONISTA ORA PETICIONÁRIA

16. Primeiramente, no tocante à situação jurídica da Ré ADPML, após diligências realizadas a respeito dos seus atos constitutivos, verificou-se que a referida empresa foi dissolvida perante o registro empresarial de Guernsey (**Doc. 05**).
17. Com isso, a ADPML deixou de possuir personalidade jurídica e capacidade postulatória (artigo 70 do CPC) e, conseqüentemente, a Procuração de ID nº 175909635, assinada de boa-fé por ex-integrante da ADPML, não possui efeitos legais.
18. Sem prejuízo, comparece aos autos de forma espontânea a JUNGLE HOLDINGS, na qualidade de antiga sócia da ADPML e sucessora processual (art. 75 e seguintes do CPC), a fim de que a defesa processual dos fatos atribuídos à ADPML possa ser realizada de forma ampla e irrestrita, em primazia aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
19. Ademais, o comparecimento espontâneo da JUNGLE HOLDINGS demonstra a sua boa-fé processual e compromisso com o esclarecimento integral dos fatos.

III.B) ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – INTERESSE DA COLETIVIDADE NÃO DEMONSTRADO

20. Conforme ensina o Professor Candido Rangel Dinamarco⁴ *“a legitimidade ad causam é qualidade para se estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o*

⁴ Dinamarco. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. São Paulo: Editora Malheiros, 6ª edição. Pág.313.



resultado desta virá a ter sobre a sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la.”

21. No caso concreto, a Autora pretende atuar como substituta processual das comunidades tradicionais supostamente afetadas pelo Projeto 981, a pretexto da proteção de direitos coletivos e difusos. Todavia, tal pretensão não encontra fundamento jurídico, diante da inequívoca ausência de representatividade concreta sob a perspectiva fática.
22. Com efeito, consta dos autos manifestação protocolada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES COMUNITÁRIOS AGROEXTRATIVISTAS DA GLEBA JACAREPURU** (“ACAMP”) (vide ID nº 120467848), **entidade que reúne justamente os indivíduos que a Autora alega representar. A referida Associação, regularmente constituída e assistida por advogados, pleiteou a exclusão da Autora do polo ativo, afirmando que esta não detém legitimidade para agir em seu nome, de forma categórica e assertiva.**
23. Aludida manifestação, além de denotar a ausência de representatividade da Defensoria, revela situação ainda mais questionável, na medida em que a atuação da Autora, a toda evidência, se dá em sentido oposto à vontade manifestada pelos próprios titulares dos direitos coletivos que estariam, supostamente, sendo tutelados nesta lide.
24. Nesse sentido, a manifestação da Associação em comento, no sentido de que a comunidade local busca a continuidade e o fortalecimento dos projetos realizados na região, como fonte de desenvolvimento econômico e sustentável para as pessoas que ocupam parcela das áreas em questão, demonstra a ausência de representatividade por parte da Autora desta lide.
25. De fato, a Autora não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva de que atua nestes autos com o consentimento e apoio das comunidades locais, inexistindo qualquer documento instruindo a exordial nesse sentido. E o simples fato de ter movido um procedimento administrativo em caráter prévio à presente demanda, por si só, não confere à Autora legitimidade ativa para propositura desta ação.
26. Da mesma forma, a Autora argumenta que as áreas/terras que são objeto do Projeto 981 estariam sobrepostas às áreas dos PEAEX Dorothy Stang e Rio Pacajá e que, por esse motivo, o projeto de crédito de carbono violaria o direito das comunidades locais. Todavia, não apresentou qualquer prova concreta da alegada violação, de modo que suas alegações são realizadas em caráter totalmente abstrato, o que não é suficiente para caracterização da responsabilidade dos réus – especialmente no que se refere à ADPML (terceiro de boa-fé).
27. E não só isso. A manifestação da Associação que representa comunidades locais indica que a Autora atua de forma contrária os interesses das pessoas que,



supostamente, pretende tutelar, o que descaracteriza por completo a legitimidade extraordinária prevista no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85⁵.

28. Com efeito, a legitimidade da Defensoria Pública em ações coletivas está condicionada à efetiva proteção de interesses de grupos vulneráveis, o que, evidentemente, pressupõe atuação em consonância com a vontade e os direitos dos assistidos.
29. Nesse sentido, não se admite a substituição processual dissociada dos interesses dos próprios tutelados, sob pena de violação ao devido processo legal e à finalidade institucional da Defensoria Pública, prevista no art. 134⁶ da Constituição Federal (“CF”).
30. Ao analisar essa matéria, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 733.433/MG (Tema 607 da repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.”

31. Logo, a legitimidade *ad causam* da Defensoria Pública está **vinculada à defesa de um grupo efetivamente necessitado e à promoção de seus interesses** — não sendo uma habilitação genérica para litigar independentemente da realidade fática, como ocorre no presente caso.
32. A propósito, nota-se que as comunidades supostamente afetadas possuem organização formal – tanto que há Associação constituída, como também possui representação jurídica própria (como se verifica da petição apresentada nestes autos, assinada por advogados regularmente constituído) e, ainda, se manifestaram, a toda evidência, de forma autônoma e consciente, contra a pretensão da Autora. Essas circunstâncias, inexoravelmente, afastam o pressuposto central destacado no supramencionado RE 733.433, qual seja, a tutela de interesses de pessoas “necessitadas”.
33. Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça exige o requisito da pertinência temática entre a atuação ativa do ente legitimado e o interesse tutelado. Nesse sentido, ao julgar o REsp 1.978.138/SP, o Tribunal Superior fixou o entendimento de que **“Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta, para que sejam consideradas parte legítima**

⁵ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)
II - a Defensoria Pública;

⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva".

34. No caso concreto, porém, não se vislumbra que esses requisitos foram preenchidos, estando a atuação da Autora dissociada de um efetivo interesse coletivo e da pertinência temática tidas como pressupostos legais.
35. Não se trata, aqui, de negar em abstrato a relevância constitucional da Defensoria Pública na tutela coletiva, mas de reconhecer que, quando a instituição atua em sentido contrário a manifestação expressa da coletividade que afirma tutelar, esvazia-se o pressuposto processual que legitimaria sua atuação em juízo.
36. Com isso, a via da Ação Civil Pública deixa de ser instrumento de proteção coletiva para se converter em veículo de imposição de uma pretensão que, ao que tudo indica, é rejeitada pelos próprios destinatários da tutela, o que o sistema processual coletivo não deve admitir.
37. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da sua **ilegitimidade ativa** a Autora, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III.C) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADPML

38. Outrossim, a presente demanda não deve prosseguir em face da ADPML, diante de sua inequívoca ilegitimidade passiva, nos termos do art. 337, XI e 485, VI, do CPC.
39. Com efeito, todas as pretensões deduzidas na inicial estão fundadas em alegações de supostas irregularidades fundiárias e controvérsias possessórias e dominiais envolvendo imóveis de propriedade dos Réus Jonas Morioka e Michael Greene / Brazil Agfor.
40. Todavia, tais imputações não são oponíveis à ADPML, que figura na relação jurídica apenas como terceira de boa-fé, sem qualquer vínculo com a titularidade das áreas em disputa, razão pela qual falta pertinência subjetiva entre a sua atuação e os fatos narrados na inicial.
41. Nesse sentido, como será melhor detalhado em tópicos seguintes, a atuação da ADPML se limitou à condição de proponente do Projeto 981, até o ano de 2021, desempenhando funções técnicas e operacionais relacionadas ao desenvolvimento e à implementação do projeto, bem como ao registro perante a VERRA.
42. Essas atribuições, porém, não abrangem qualquer ingerência sobre a titularidade das terras, a regularidade registral fundiária e/ou gestão territorial, matérias que formam o núcleo da causa de pedir da Autora.



43. Sob essa perspectiva, é evidente a inexistência de vínculo jurídico-material entre a ADPML e os fatos narrados na inicial, não havendo liame objetivo ou subjetivo entre sua atuação e os supostos ilícitos praticados.
44. Basta uma simples leitura da petição inicial para se verificar que a Autora discorre folhas a fio sobre supostas irregularidades relacionadas à propriedade das terras dos Réus Jonas Morioka e Michael Greene, bem como a alegada prática de “grilagem”, dentre outros argumentos, mas nenhum deles é dirigido à ADPML.
45. Assim, ao que tudo indica, a ADPML foi incluída nesta demanda simplesmente por ser um dos participantes do Projeto 981, o que, porém, não lhe confere legitimidade passiva para responder pelos pedidos formulados na exordial.
46. Com efeito, a tentativa da Autora de envolver a ADPML nesse imbróglio, fundada em premissas equivocadas e na ausência da necessária individualização e delimitação de condutas, inclusive para viabilizar o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, configura inclusão indevida de parte no polo passivo.
47. Até mesmo porque, como será visto adiante, a ADPML figurou como proponente do Projeto 981 somente até o ano de 2021.
48. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ADPML, com a consequente extinção do processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III.D) FALTA DE INTERESSE DE AGIR

49. Ainda que não se reconheça, por si só, a ilegitimidade passiva da ADPML, o que se admite apenas ad argumentandum, é manifesta ausência de interesse de agir da Autora, o que viola o art. 17 do CPC.
50. Na lição de Nelson Nery Júnior⁷, ***“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”***
51. Com efeito, o interesse de agir pressupõe a existência do binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional em face do réu demandado, o que exige, minimamente, a **correlação objetiva entre a causa de pedir e a conduta atribuída à parte demandada**. No presente caso, tal pressuposto inexistente em relação à ADPML.
52. Como já demonstrado, a Autora desenvolve sua narrativa com base em alegadas irregularidades fundiárias, suposta grilagem de terras e questionamentos acerca da

⁷ in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, pag. 532.



cadeia dominial dos imóveis, as quais seriam imputáveis, exclusivamente, aos Réus Jonas Morioka e Michael Greene / Brazil Agfor. Não há, contudo, qualquer imputação objetiva e individualizada atribuível, ainda que em tese, à ADPML.

53. Com efeito, a ADPML é mencionada apenas de forma lateral, unicamente por sua participação na qualidade de proponente original no Projeto 981, sem que se estabeleça qualquer vínculo entre sua atuação e os fatos que compõem a causa de pedir. Não há descrição de atos, comissivos ou omissivos em relação à ADPML, sendo a causa de pedir totalmente vazia sob esse aspecto.
54. Dessa forma, a inclusão da ADPML na presente ação revela-se **destituída de utilidade e necessidade**, uma vez que **os pedidos formulados — voltados à discussão fundiária e dominial das terras — não guardam qualquer pertinência com sua atuação técnico-operacional como proponente do projeto.**
55. Em outras palavras, a presente demanda poderia prosseguir normalmente em relação aos pedidos formulados pela Autora, independentemente da participação da ADPML.
56. Essa circunstância deixa claro que a demanda, no ponto, carece de um de pressuposto processual, configurando hipótese típica de **falta de interesse de agir.**
57. Diante disso, requer-se o reconhecimento da **falta de interesse de agir da Autora em relação à ADPML**, com a consequente extinção do processo no que lhe diz respeito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

III.E) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

58. O valor atribuído à causa pela Autora, no patamar estratosférico de R\$125.318.965,56 (!!!) deve ser retificado, por ser manifestamente dissociado da natureza da demanda e dos termos dos art. 291 e seguintes, do CPC.
59. Com efeito, a presente demanda **não** possui natureza patrimonial direta, tampouco se configura como ação fundiária. Trata-se, na realidade, de demanda meramente declaratória, na qual se busca a “invalidação” do Projeto 981, sem que disso decorra, de imediato, qualquer proveito econômico quantificável.
60. Nesse sentido, o valor da causa deveria ter sido atribuído pela Autora por estimativa, para fins meramente fiscais, uma vez que inexistente conteúdo econômico direto ou, pelo menos, que não pode ser aferido de plano, conforme o art. 292, inciso VI, do CPC.
61. A despeito disso, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$125.318.965,56, sem demonstrar qualquer critério objetivo que justifique o referido valor, limitando-se a Autora a fixá-lo de forma arbitrária e aleatória, sem qualquer correlação com os pedidos formulados ou com eventual proveito econômico perseguido.



62. E mesmo em relação ao pedido condenatório de indenização por danos morais coletivos, fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não há qualquer fundamentação concreta, tratando-se de mais um número aleatório e atribuído sem qualquer responsabilidade pela Autora.
63. Ainda assim, esse valor (R\$5.000.000,00) corresponderia, no máximo, à pretensão econômica potencial da demanda, não havendo justificativa para a fixação de valor da causa mais de 20 vezes superior a tal montante.
64. Não se pode ignorar que a atribuição de valor excessivo à causa, sem respaldo jurídico ou critério objetivo, pode configurar tentativa de manipulação indireta das consequências processuais da demanda, o que a Autora – na qualidade de Defensoria Pública e enquanto Autora da ACP – não estaria sujeita (art. 18 da Lei 7.347/1985).
65. Em tais hipóteses, a jurisprudência é uníssona em determinar a redução do valor da causa, como forma de adequá-lo à pretensão posta em juízo e evitar os prejuízos ao direito de defesa da parte contrária⁸.
66. Diante disso, requer-se a retificação do valor da causa para patamar compatível com a natureza declaratória da demanda, adotando-se valor estimativo para fins fiscais – sugerindo-se o patamar de R\$100.000,00 - ou, subsidiariamente, sua limitação ao montante máximo do pedido condenatório formulado (R\$ 5.000.000,00), nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC.

IV) RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA

IV.A) OBJETO E REGULARIDADE DO PROJETO 981; O PAPEL DESEMPENHADO PELA ADPML

67. O Projeto 981 foi concebido no contexto de enfrentamento de problemas ambientais históricos da região de Portel/PA, os quais são de conhecimento público e notório. A região em questão apresenta elevados índices de desmatamento e recorrente prática de extração ilegal de madeira, circunstâncias essas que constituem, há décadas, entraves relevantes à preservação ambiental e ao uso sustentável das áreas rurais ali localizadas.

⁸ “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - QUANTUM INDICADO NA INICIAL - VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA-REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

O valor atribuído à causa deve ser fixado de acordo com a pretensão econômica que se visa auferir, inclusive nas ações em que se busca apenas a condenação da parte adversa em danos morais. Contudo, **tal valor não pode afrontar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, notadamente quanto a parte autora encontra-se amparada pela gratuidade judiciária, **sendo cabível a sua redução quando estipulado em valor excessivo, capaz de causar prejuízos ao direito de defesa da parte contrária**”. (TJMG, AI 1.0105.15.016919-8/001, Rel. Des. Aparecida Grossi, 16ª Câmara Cível, j. 06/04/2016)



68. Foi nesse cenário que, em meados de 2011, teve início a estruturação do referido projeto, mediante Contrato firmado entre a ADPML e o proprietário declarado das terras, o Réu Jonas Morioka, formalizado em 18/03/2011 (**Doc. 06**). Esse instrumento contratual deu origem a uma iniciativa voltada à geração de créditos de carbono por meio da redução efetiva do desmatamento e da contenção de atividades ilegais de exploração florestal, pelo prazo de 40 anos.
69. O objetivo central do Projeto 981 consistia, portanto, na proteção das áreas florestais inseridas nas terras rurais – até então de propriedade privada, repese-se - situadas na região do município de Portel/PA, mediante a implementação de mecanismos técnicos e de monitoramento capazes de reduzir a pressão ambiental sobre essas áreas, contribuindo, simultaneamente, para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.
70. De forma reflexa, o Projeto 981 também buscou trazer melhorias para algumas famílias residentes naquela região, que praticavam exploração sustentável das florestas (agricultura, caça e pesca) para a própria subsistência.
71. No âmbito da estrutura do projeto, a ADPML atuou como proponente, assumindo responsabilidades específicas relacionadas à concepção, desenvolvimento e operacionalização técnica do empreendimento. Nessa qualidade, cabia à ADPML promover o registro do projeto perante a certificadora internacional VERRA, entidade responsável pela gestão de padrões reconhecidos globalmente para créditos de carbono, bem como coordenar atividades necessárias à sua implementação e manutenção.
72. Nesse sentido, a geração de créditos de carbono gerados no âmbito do Projeto 981 teve referência nos padrões do VCS (*Voluntary Carbon Standard*, ou, em português, Padrão Voluntário de Carbono), amplamente reconhecido no mercado internacional. Nesse contexto, competia à ADPML, entre outras atribuições, registrar e manter o projeto junto à VERRA, bem como figurar como titular da conta de registro nº 2143, na qual seriam emitidas unidades de carbono certificadas (*VCUs – Verified Carbon Units* ou, em português, Unidades de Carbono Verificadas). Cabia-lhe, ainda, a gestão e distribuição desses créditos entre as partes envolvidas, de acordo com as proporções previamente ajustadas.
73. No plano operacional, o papel desempenhado pela ADPML envolveu a preparação e apresentação da documentação técnica exigida para validação do projeto, a aquisição de imagens de satélite destinadas ao monitoramento das áreas, a definição de parâmetros técnicos, como a taxa de desmatamento de referência, além da administração dos custos e despesas necessários à sua execução.
74. Adicionalmente, para as atividades mais específicas, cabia à ADPML a contratação de empresas especializadas na realização de atividades de verificação e certificação de redução de emissões, conhecidas como VER (*Verified Emission Reduction*, ou, em português, Reduções Verificadas de Emissão), sempre em conformidade com as exigências e metodologias previstas pelo padrão VCS.



75. Portanto, a condição de proponente do projeto não se confunde com a questão da titularidade da propriedade das terras envolvidas.
76. Enquanto à ADPML incumbiam funções técnicas e administrativas, ao proprietário das áreas – o Réu Jonas Morioka – competiam as responsabilidades atinentes à titularidade imobiliária, especificamente a disponibilização das áreas, viabilização de acesso e, se necessário, eventual regularização fundiária, bem como ao registro das terras junto aos órgãos competentes.
77. Nesse sentido, o instrumento de 18/03/2011 previu expressamente a obrigação do Réu Jonas Morioka, dentre outras atribuições, de *“(a) tornar as Propriedades Rurais disponíveis (livres e desembaraçados de quaisquer ônus) para os fins do projeto”; “(b) fornecer os títulos de Propriedade Rural para o Titular da Opção, incluindo todos os mapas, vistorias, certificados de entidades governamentais e da cadeia de propriedade e de outra documentação relacionada com os terrenos necessários para o Titular da Opção de cumprir suas obrigações ao abrigo da cláusula 3”; “(g) ser responsável pelo pagamento de todos os gravames pendentes, impostos e multas aplicadas contra ele, pessoalmente, ou na Propriedade Rural e que devem ser satisfeitas para a continuidade do Projeto”.*
78. Dessa forma, a estruturação do Projeto 981 se deu como iniciativa legítima de conservação ambiental e geração de créditos de carbono, com delimitação clara de funções entre o proponente (ADPML) e o proprietário das terras (o Réu Jonas Morioka).
79. No tocante às atribuições da ADPML para proteção das florestas, a execução do Projeto 981 envolveu a adoção de medidas concretas de contenção do desmatamento, em alinhamento com sua finalidade ambiental, dentre as quais se destaca a contratação de empresas especializadas em segurança privada de terras, com o objetivo de monitorar e proteger as áreas abrangidas pelo projeto, inibindo a atuação de terceiros não autorizados.
80. Essa atuação buscou, sobretudo, impedir o ingresso e a permanência de madeireiros ilegais, cuja atuação constitui uma das principais causas de degradação ambiental na região de Portel/PA.
81. Para essa finalidade, a ADPML atuou de forma muito próxima às autoridades locais, de forma a contribuir com a identificação das áreas onde realizadas as práticas ilegais e a sua interrupção, conforme registros fotográficos e relatórios que instruem esta defesa:







82. Além disso, para execução de atividades de proteção e monitoramento florestal mais específicas, e nos termos do Contrato de 18/03/2011, a ADPML realizou a contratação de consultorias especializadas como Det Norske Veritas (U.S.A) Inc.⁹, Ecosystem Services LLC¹⁰, Kanaka Management Services Private Project¹¹ e EPIC Sustainability Services Pvt. Ltd¹², que atua internacionalmente em projetos de crédito de carbono em recursos naturais, restauração ecológica, bancos de compensação, planejamento, engenharia e licenciamento ambiental, amplamente reconhecida no mercado de créditos de carbono.

83. Ao longo dos anos, vários relatórios e trabalhos independentes de verificação foram realizados.

⁹ <https://www.dnv.us/>

¹⁰ <https://ecosystems-services.us/>

¹¹ <https://kms-group.com/>

¹² <https://www.epicsustainability.com>



84. Em 17/01/2013, a consultoria Ecosystem Services LLC emitiu o relatório “**ADPML Porte-Para REDD Project**” (Doc. 07), por meio do qual foi feita ampla análise das características e objetivos do Projeto 981, incluindo as questões relacionadas à propriedade das terras. Nesse documento, constou a informação de que:

“The Cadeia Dominial is a certificate provided by the registry office where the land's deed and title are registered. This certificate is used to show the history of the property and the owners. This document will show any updates on the property.

Also, a law firm was hired by the landowner to perform a due diligence process to verify that there weren't claims on his lands.

Finally, the landowner provided copies of the original land titles for each one of the Glebas that constitute the Project Boundary”

Tradução:

“A Cadeia Dominial é um certificado emitido pelo cartório onde a escritura e o título do imóvel estão registrados. Esse certificado é utilizado para comprovar o histórico do imóvel e dos proprietários. Esse documento apresentará todas as atualizações relativas ao imóvel.

Além disso, o proprietário contratou um escritório de advocacia para realizar um processo de due diligence a fim de verificar se não havia reivindicações sobre suas terras.

Por fim, o proprietário forneceu cópias dos títulos originais de cada uma das Glebas que constituem o Limite do Projeto”.

85. Em paralelo, em 15/02/2013, a consultoria Det Norske Veritas (U.S.A) Inc emitiu o documento “**VCS Validation Report ADPML Portel-Pará REDD Project**” (Doc. 08), por meio do qual analisou e validou os documentos técnicos relacionados ao projeto, conforme o padrão internacional VCS.
86. Posteriormente, em 28/03/2013, a Det Norske Veritas (U.S.A) Inc emitiu o documento “**CCB Final Validation Report ADPML Portel-Pará REDD Project**” (Doc. 09), por meio do qual validou documentos técnicos relacionados ao projeto, conforme o padrão internacional CCBA (Climate, Community and Biodiversity Alliance).
87. Em 06/09/2013, a Ecosystem Services LLC emitiu o relatório “**ADPML Portel-Para Redd Project Monitoring Report for 01/Jan/2009-01/jan/2012**” (Doc. 10), registrando o avanço do projeto até 2012.



88. Já em 11/05/2019, a consultoria Kanaka Management Services Private Project¹³ emitiu o documento “**ADPML Portel-Pará Redd Project Monitoring Report for the 02/Jan/2012 a 31/12/2017**” (Doc. 11) registrando o avanço do projeto no período compreendido entre o período de 02/01/2012 e 31/12/2017.
89. **Esses relatórios de verificação, dentre outros documentos que se encontram arquivados perante a VERRA¹⁴, demonstram que o Projeto 981 foi realizado em estrita observância ao padrão internacional VCS e às melhores práticas de sustentabilidade, conforme padrões CCB, o que afasta as alegações da Autora em relação à regularidade do Projeto 981, formuladas, aliás, sem qualquer embasamento técnico.**
90. **Tais documentos demonstram também que, enquanto atuou como proponente do Projeto 981, a ADPML se valeu de qualificado suporte técnico para confirmar a viabilidade e conformidade do projeto.**
91. Além disso, a atuação da ADPML jamais se deu em detrimento das comunidades locais, tampouco por meio de imposição unilateral de medidas sobre o território. Ao contrário, **a implementação do Projeto 981 foi acompanhada de interação contínua e harmoniosa com as populações ribeirinhas da região, respeitando-se as dinâmicas locais e buscando compatibilizar a preservação ambiental com a realidade social existente.**
92. Nesse contexto, a ADPML desenvolveu iniciativas voltadas à melhoria das condições de vida das comunidades e realizando benfeitorias em seu benefício, inclusive por meio da realização de construções e doações de itens básicos como fogões e filtros; itens de infraestrutura como painéis solares para produção de energia elétrica (viabilizando armazenagem de alimentos), antenas para conexão com a internet; redes de pesca, arames para construções de cercas (e viabilizar a criação de animais), dentre outros.
93. **A respeito da escola construída no âmbito do Projeto 981, confirmando a participação ativa da ADPML, trata-se da Escola Municipal de Ensino Fundamental Anexo “Padre Antônio Vieira”, localizada à margem do Rio Anapú, na comunidade de Santa Maria, Casa Grande:**

¹³ <https://kms-group.com/>

¹⁴ <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/981>









94. As fotografias acima foram registradas durante o processo de construção da Escola, no qual a ADPML participou ativamente.
- 95. A participação da ADPML na construção dessa escola foi, inclusive, objeto de Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Portel, por intermédio da Secretaria de Educação, conforme anexo (Doc. 12) e abaixo:**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que a ADPLML (Desflorestation Project Manaus Ltda) através do IRAMA, participa como parceiro da Secretaria Municipal de Educação do município de Portel, na construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental Anexo "Padre Antônio Vieira", localizada na margem direita do rio Anapú, comunidade Santa Maria, Casa Grande. Ressalta-se que pela sua localização, a escola não possui energia elétrica, necessitando de instalação de sistema fotovoltaico, que supra a necessidade desta unidade escolar

Respeitosamente,

Elías da Silva Saraiva
Secretário Municipal de
Educação de Portel
Decreto Nº 1579/GP/2021 - 01/01/2021


ELIAS DA SILVA SARAIVA
Secretário Municipal de Educação



96. Da mesma forma, a prova oral colhida em audiência – consistente no depoimento do Sr. Angeniro Gomes Sanches (professor da rede local de ensino), como testemunha arrolada pela própria Autora, confirmou a construção da escola na área denominada “Casa Grande”, conforme trecho de 4h44min da gravação da audiência prévia ocorrida em 21/05/2026 (em continuação).
97. Assim, ao contrário do quanto afirmado pela Autora, o projeto **não** se sobrepôs às comunidades e sempre buscou atuar de forma colaborativa, contribuindo para a conciliação entre conservação ambiental e desenvolvimento sustentável das comunidades, investindo em educação e infraestrutura, em linha com padrões internacionais de projetos de crédito de carbono.
98. Essas atividades foram realizadas ao longo de quase 10 anos, como demonstra o anexo relatório de trabalho de campo elaborado ao final de 2020 – “**ADPML 2020 Field Summary**” (Doc. 13).
99. Referido relatório inclui informações sobre interlocutores com os quais a ADPML interagiu ao longo dos anos, inclusive representantes das comunidades e da Administração Pública local, bem como sobre os benefícios levados pela ADPML à região.
100. Dentre as autoridades locais com as quais a ADPML interagiu, incluem-se o Prefeito de Portel – Sr. Manoel Oliveira dos Santos; Secretário Municipal de Educação – Sr. Elias da Silva Saraiva; e líderes de comunidades locais, como o Sr. Rona (líder do Joana Peres II), dentre outros.
101. Também é importante ressaltar que a ADPML exerceu a atribuição de proponente do Projeto 981 entre os anos 2011 a 2021, quando então houve alteração fática e contratual em relação ao Projeto 981, formalizada por meio do instrumento **Alteração e Consolidação do Contrato de Projeto de Crédito de Carbono** firmado em 14/01/2021 (Doc. 14).
102. A partir desse aditivo, a Ré Brazil Agfor (controlada pelo Réu Michael Greene) passou a atuar como proponente do Projeto 981, conforme informações dos relatórios devidamente registrados perante a VERRA (Doc. 15):



Project Title	Pacajai REDD+ Project
Version	01
Date of Issue	15-12-2020
Project Location	Northwest of Brazil, in the State of Para, micro region of Portel, municipality of Portel
Project Proponent(s)	Mr.Mark Salmon, Oak Trust Mr.Zaque Hideaku Morioka, Floyd Producoes Ltda Mr. Michael Greene , Brazil Agfor LLC
Validation Body	EPIC Sustainability Services Private Limited
Project Lifetime	January 1, 2009 to January 1, 2049
GHG Accounting Period	02-Jan-2012 to 31-Dec-2017
History of CCB Status	First Validation - 28 March, 2013

103. Inclusive, a denominação do projeto, que antes se chamava “ADPML Para-Portel”, passou a ser “*Pacajai REDD+ Project*”, no qual são indicados outros proponentes, conforme acima.
104. Com isso, as atribuições referentes à administração do projeto, operacionalização técnica e gestão dos investimentos necessários para sua execução passaram ao controle do Réu Michael Greene e dos demais envolvidos, ocasião em que o escopo da atuação da ADPML passou a ser secundário e reduzido à eventual distribuição de futuros créditos de carbono (se existentes), valendo ressaltar que àquela altura a ADPML já se encontrava com mínima atividade.
105. Nesse contexto, ressalta-se que a ADPML não gerou créditos de carbono, não recebeu receitas provenientes de créditos de carbono nem obteve qualquer ganho financeiro com o Projeto 918 após 2017, o que é importante que fique registrado.
106. Por fim, em 2023 houve o ingresso da presente demanda, quando então os fatos foram levados à mídia de forma totalmente distorcida, o que culminou na decisão da VERRA de suspender o projeto, o qual restou inviabilizado. Com isso, o projeto deixou de gerar benefícios tanto em relação aos seus participantes quanto às comunidades locais que, não por outro motivo, já se manifestaram em sentido contrário à pretensão da Autora.
107. Com efeito, a ADPML levou muitos anos para ser desenvolvido e exigiu tempo e investimento consideráveis, afinal, as atividades de monitoramento e proteção das florestas contou com suporte de consultorias e outros profissionais qualificados. Porém, a partir de uma narrativa distorcida dos fatos, o projeto foi retirado das comunidades e dos investidores da noite para o dia, em consequência



de alegações infundadas e de publicidade negativa realizada sem embasamento real.

108. Nesse cenário, além dos prejuízos ambientais e socioeconômicos para a região, cabe notar que a ADPML sofreu prejuízos financeiros e de reputação significativos em decorrência das alegações feitas contra o Projeto 981. Ao longo de muitos anos, foram investidos recursos financeiros, materiais e conhecimentos profissionais substanciais no desenvolvimento, validação e implementação do projeto, em conformidade com normas internacionalmente reconhecidas.
109. Porém, a publicidade negativa gerou danos à reputação da ADPML nos mercados ambientais e de carbono, não obstante o seu compromisso de longa data com a conservação florestal, o desenvolvimento comunitário e o manejo sustentável da terra. Essas consequências se estenderam muito além da própria empresa e afetaram negativamente oportunidades futuras, investimentos e os benefícios sociais e ambientais que o projeto pretendia proporcionar às comunidades locais.
110. Além disso, a ADPML sempre buscou atuar em colaboração com as comunidades locais, representantes da Administração Pública e outras partes interessadas. A intenção do Projeto 981 nunca foi restringir as comunidades em seu modo de vida tradicional, mas sim proteger a floresta, criar oportunidades econômicas sustentáveis e melhorar as condições de vida por meio de investimentos em educação, infraestrutura e projetos de apoio. Os documentos anexos comprovam que a ADPML investiu recursos significativos nesses objetivos ao longo de pelo menos 10 anos.
111. Desse modo, a correta compreensão da controvérsia posta nos autos exige a precisa delimitação funcional e temporal do papel desempenhado pela ADPML no âmbito do Projeto 981, sob pena de se atribuir à ADPML obrigações e responsabilidades que, em realidade, não lhe competem.
112. E essa delimitação não foi feita na inicial, de modo que não há uma linha sequer das alegações da Autora demonstrando objetivamente qual seria a irregularidade praticada pela ADPML para, então, justificar a sua inclusão no polo passivo.
113. Ao que tudo indica, o envolvimento da ADPML na presente demanda se deu apenas e tão somente porque ela figurou como proponente do projeto perante a VERRA, informação essa que pode ser obtida por qualquer interessado e nunca foi sob nenhum aspecto “omitida”.
114. Porém, essa simples informação não faz com que a ADPML seja responsável por eventual irregularidade fundiária, o que deve conduzir à extinção do feito em caráter preliminar ou, no mérito, à improcedência da ação em relação à ADPML.



IV.B) EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL NOS TÍTULOS FUNDIÁRIOS NÃO É Oponível À ADPML – TERCEIRO DE BOA-FÉ

115. No tocante às alegações relacionadas a supostas irregularidades fundiárias em relação aos imóveis de propriedade dos Réus Jonas Morioka e posteriormente transferidos a empresas ligadas a ele a ao Réu Michael Greene, tais questões não são oponíveis à ADPML, na qualidade de terceiro de boa-fé e que não se intitula como proprietária das terras em disputa.
116. Como já demonstrado, o projeto foi estruturado com o objetivo de promover a preservação ambiental na região de Portel, no Estado do Pará, mediante a redução do desmatamento e da extração ilegal de madeira — práticas historicamente enraizadas na região e amplamente conhecidas como vetores de degradação ambiental.
117. Nesse contexto, como dito, a ADPML atuou exclusivamente na qualidade de proponente do projeto, desempenhando funções técnicas e operacionais vinculadas ao desenvolvimento, registro, implementação e manutenção do projeto de crédito de carbono perante a certificadora VERRA.
118. Assim, é fundamental ressaltar que as atribuições da ADPML não envolveram, em nenhuma medida, a titularidade dos imóveis rurais e eventuais irregularidades em sua aquisição, que são o cerne da questão tratada nesta lide.
119. Nesse sentido, a distinção entre as funções do proponente e do proprietário das terras não é meramente formal, mas estrutural, conforme o modelo de projeto de crédito de carbono adotado.
120. No caso concreto, a ADPML fez uma parceria com o então proprietário das terras rurais – o Réu Jonas Morioka – para desenvolver o Projeto 981, sendo que ao proprietário foram atribuídas as obrigações relacionadas à disponibilidade e à ausência de embaraços sobre os bens, nenhuma delas cabendo à ADPML.
121. Desse modo, eventuais alegações relacionadas a ocupação de terras por comunidades locais, regularidade ou irregularidade fundiária e conflitos possessórios ou questões de domínio não guardam relação com as atribuições assumidas pela ADPML no âmbito do Projeto 981, sendo matérias estranhas à sua esfera de atuação, como já demonstrado.
122. Nesse ponto, vale ressaltar que o Réu Jonas Morioka apresentou títulos de propriedade que, na época da estruturação do Projeto 981 (2011), não estavam cancelados e não indicavam qualquer regularidade, levando a ADPML (e consultorias que analisaram a documentação) a crer na legitimidade das propriedades.



123. Assim, partindo-se do pressuposto de **fé pública** dos títulos de propriedade emitidos pelo CRI de Portel/PA – órgão competente para exercer o serviço público por delegação da Administração Pública, revestido de todas as formalidades gerais, não caberia à ADPML discutir a regularidade dos títulos de propriedade do Réu Jonas Morioka, em se tratando de documentos públicos que gozam de presunção de legitimidade e se não havia qualquer indício do que, somente agora, se alega nestes autos.
124. Da mesma forma, as alegadas irregularidades não contaram com nenhuma participação da ADPML, seja de forma omissiva ou comissiva, pois a toda evidência teriam origem na aquisição originária da cadeia dominial, nos idos anos de 1990, muito distante da atuação da ADPML no Projeto 981, que veio a surgir somente no ano de 2011.
125. E mesmo nos anos posteriores ao início do Projeto, os fatos não apontavam para irregularidade de forma concreta. Nesse sentido, até o ano de 2016, vigorava liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do réu Jonas Morioka, nos autos do Mandado de Segurança nº 29.375, a qual afastou os efeitos do cancelamento e manteve em vigor os títulos de propriedade. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reconheceu plausibilidade nas alegações de Jonas Morioka, mantendo as matrículas em seu nome.
126. Posteriormente, a liminar em questão foi revogada, ocasião em que o C. STF entendeu a deliberação do CNJ deveria ser discutida pelas vias próprias, que não a do Mandado de Segurança, razão pela qual a segurança foi denegada.
127. E até o ano 2020 as matrículas se encontravam sob os efeitos da liminar concedida perante o C. STJ, conforme certidões emitidas em julho de 2020 (Doc. 16), constando apenas a informação de “bloqueio”, cujo efeito jurídico é o de restrição de atos de alienação, transcrição ou averbação sobre a matrícula, irrelevante para a finalidade do Projeto 981, já que mantida a propriedade em nome do Réu Jonas Morioka, nos termos do Contrato do qual participou a ADPML.
128. Além disso, a petição inicial também não explica em que medida a suposta irregularidade fundiária seria concreta e passível de presunção de ciência por terceiros, quando não apenas o CRI de Portel manteve o registro das propriedades em nome do Réu Jonas Morioka, como também o fez o próprio ITERPA à época.
129. Além disso, outros documentos demonstraram a propriedade e posse do Réu Jones Morioka, tal como o registro de referenciamento apresentado perante o INCRA referente a Fazenda São Jorge (Doc. 17).
130. Ademais, como consta no relatório descritivo do Projeto (vide Doc. 07), “o proprietário contratou um escritório de advocacia para realizar um processo de due



diligence a fim de verificar se não havia reivindicações sobre suas terras”, o que demonstra que a análise não foi meramente superficial.

131. Tais documentos demonstram que a propriedade/posse pelo Réu Jonas Morioka foi baseada em evidências sólidas, bem como que a ADPML não faltou com nenhum dever de diligência quando da estruturação do projeto.
132. Ademais, no curso do projeto houve a realização de Cadastro Ambiental Rural – CAR de áreas dos imóveis, registrados em nome do Réu Jonas Morioka, o que corroborou a situação jurídica regular, no mínimo, de forma aparente, uma vez que, em regra, o CAR é documento registrado por quem detém a propriedade ou a posse do imóvel rural.
133. A propósito, em sua resposta à Autora, datada de 23/02/2023 (ID nº 97503427 dos autos), a certificadora VERRA apresentou esclarecimentos sobre sua atividade e confirmou que a documentação relacionada sobre o projeto não indicou irregularidades e atendeu às exigências e padrões internacionais, inclusive no que se refere ao Projeto 981 ter sido estabelecido em propriedade privada (vide item 4.2 do documento).
134. Não se pode admitir, portanto, a tentativa da Autora de imputar à ADPML responsabilidades que decorrem exclusivamente da condição de proprietária da terra ou da gestão fundiária.
135. Da mesma forma, ressalta-se que as alegadas irregularidades não contam com nenhuma participação da ADPML e, a toda evidência, teriam origem na aquisição originária da cadeia dominial, nos idos anos de 1990, muito distante da atuação da ADPML no Projeto 981, que veio a surgir somente no ano de 2011.
136. Por fim, ressalta-se que a ADPML não é parte nas ações judiciais mencionadas pela Autora como suposta prova das irregularidades, nas quais se alega que as terras foram adquiridas de forma ilegal.
137. Portanto, na condição de terceira de boa-fé, a ADPML não pode ser responsabilizada por nenhuma das condutas narradas nestes autos.

III.C) INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NO PROJETO 981 E ATUAÇÃO DA ADPML

O Projeto é anterior à instituição dos Assentamentos Agroextrativistas

138. Outro ponto fundamental para a adequada compreensão da controvérsia diz respeito à cronologia dos fatos e à relação entre o Projeto 981 e os Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAEX) Dorothy Stang e Rio Pacajá.



139. A Autora sustenta, sem qualquer comprovação técnica, que o projeto de crédito de carbono teria se sobreposto aos referidos assentamentos, no que se refere às respectivas áreas. Contudo, tal alegação não encontra respaldo na realidade fática.
140. Com efeito, o Projeto 981 teve início em 18 de março de 2011, a partir da formalização de acordo entre a ADPML e o proprietário das áreas, o Réu Jonas Morioka, sendo desde então estruturado e desenvolvido sobre áreas de propriedade privada regularmente constituída.
141. Porém, a instituição dos PAEX Dorothy Stang e Rio Pacajaí é posterior. O ato normativo que previu sua criação, qual seja, o Decreto Estadual nº 579, de 2012, somente foi editado no ano seguinte ao início do projeto. Mais do que isso, a implementação efetiva desses assentamentos não se deu de imediato, tendo sido concretizada apenas a partir de 2017, pelo que se tem de registro, inclusive a prova oral colhida na audiência prévia realizada nos dias 19/05/2026 e 21/06/2026.
142. Dessa forma, sob o ponto de vista temporal, ainda que tivesse sido demonstrada alguma sobreposição (cujo ônus probatório a Autora não se desincumbiu), o Projeto 981 não se sobrepôs a áreas previamente destinadas aos assentamentos. Ao contrário, foram os próprios PAEX que, anos depois, passaram a incidir sobre áreas já anteriormente destinadas à implementação do projeto, em razão da propriedade (à época privada) do Réu Jonas Morioka.
143. Essa constatação possui relevância jurídica imediata, pois a narrativa inicial sugere que o Projeto 981 teria “desconsiderado” os PAEX, quando na verdade a sua estruturação foi feita muito antes da sua efetiva instituição. Desse modo, não se pode imputar à ADPML, cuja atuação é estritamente técnica e desvinculada da gestão territorial — qualquer responsabilidade por eventual superposição entre áreas de projeto e assentamentos criados posteriormente por ato da Administração Pública.
144. A eventual sobreposição, se existente, decorre de decisão administrativa superveniente, tomada unilateralmente pelo ente estatal, e não de conduta dos Réus – mais especificamente da ADPML. Atribuir-lhe responsabilidade por tal circunstância representaria indevida inversão lógica e jurídica dos fatos, ao responsabilizar o particular por ato estatal posterior e autônomo.
145. Ademais, a circunstância de os assentamentos terem sido efetivamente implementados apenas anos após o início do projeto reforça ainda mais a ausência de qualquer atuação irregular ou interferência indevida, evidenciando que o Projeto 981 foi concebido e executado com base em situação fática e jurídica preexistente, legítima e consolidada.
146. Do ponto de vista jurídico, tal circunstância revela a inequívoca incidência do princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição



Federal, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

147. Com efeito, o Projeto 981 foi estruturado em 2011 e implementado com base em situação jurídica válida à época, fundada na titularidade privada das áreas e em relações negociais regularmente constituídas. Logo, a posterior edição de ato normativo do Estado do Pará instituindo assentamentos não pode servir de fundamento para desconstituir, retroativamente, atos jurídicos consolidados nem para imputar supostas ilicitudes a condutas que, ao menos no momento de sua prática, eram legítimas.
148. Além disso, a pretensão da Autora de atribuir “ilicitude” ao projeto em decorrência de fatos posteriores à sua implementação, implica incidência indevida de efeitos retroativos a atos administrativos praticados pelo Estado do Pará, em afronta a princípio basilar do direito brasileiro.
149. Nesse sentido, a criação e posterior implementação dos PAEX não pode ser interpretadas de modo a atingir situações pretéritas consolidadas, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica, sendo certo que a eficácia desses atos não pode desconstituir nem deslegitimar iniciativas anteriores.
150. Diante disso, a pretensão da Autora desconsidera não apenas a realidade cronológica dos fatos, mas também princípios basilares de direito, o que demonstra o seu descabimento.

Ausência de regulamentação específica do mercado de crédito de carbono não configura “ilegalidade” – Atividade autorizada pela legislação brasileira e internacional sobre o tema

151. O Brasil é signatário do Acordo de Paris, que consiste em tratado mundial firmado em 2015 com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) para conter o aquecimento global. Os países signatários do acordo assumiram o compromisso de reduzir as suas emissões, no âmbito do que se denomina NDCs, sigla que em português significa *Contribuições Nacionalmente Determinadas*.
152. O projeto estabelece que o Brasil deverá neutralizar 100% das suas emissões até o ano de 2050, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo, a ser elaborada pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, instância já prevista na Lei Federal 12.187/2009 (PNMC) e presidida pelo presidente da República, com representantes dos setores público e privado.
153. No âmbito desse tratado, o artigo 6º expressamente reconhece a possibilidade de cooperação voluntária entre os países para a implementação de medidas de mitigação, inclusive mediante o uso de mecanismos de mercado



relacionados à redução de emissões, reforçando o caráter voluntário e internacionalmente legitimado dessas iniciativas:

“Artigo 6º

1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar **de maneira voluntária** na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental.

2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo.

3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes.

(...)” – grifos nossos

154. O desenvolvimento desse regime internacional foi posteriormente aprofundado nos compromissos assumidos na **COP26 (ocorrido em Glasgow, 2021)**, que estabeleceu diretrizes para a implementação prática desses mecanismos, consolidando o papel dos mercados de crédito de carbono como instrumentos legítimos de promoção do desenvolvimento sustentável.

155. Ao definir os parâmetros básicos para o funcionamento deste mercado entre os países e entre empresas, o referido acordo, dentre outras disposições, estabelece que:

“1. Recognizes the importance of integrated, holistic and balanced non-market approaches to enable voluntary cooperation being available to Parties to assist in the implementation of their nationally determined contributions, in the context of sustainable development and poverty eradication, in a coordinated and effective manner;

2. Adopts the work programme under the framework for non-market approaches referred to in decision 1/CP.21, paragraph 39, as contained in the annex;

3. Decides that initial focus areas of the work programme activities, referred to in paragraph 8(a)(i).a of the annex, include, but are not limited to, the following:

(a) Adaptation, resilience and sustainability; (b) Mitigation measures to address



climate change and contribute to sustainable development; (c) Development of clean energy sources;” – grifos nossos

156. Nesse contexto, os projetos de créditos de carbono, como o Projeto 981, inserem-se em um ambiente normativo internacional que expressamente admite e incentiva tal tipo de iniciativa, especialmente no âmbito de abordagens voluntárias voltadas à mitigação climática.
157. No plano interno, a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC) já previa, desde sua origem, a existência do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e admite a negociação de ativos relacionados à redução de emissões de GEE.
158. Desde a entrada em vigor da referida legislação, no ano de 2009, o país aguarda a regulamentação de algumas atividades específicas, tal como ocorre com o mercado de créditos de carbono.
159. Além disso, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) reforça esse cenário ao reconhecer expressamente, em seu art. 3º, inciso XXVII, o crédito de carbono como **“título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”**.
160. Outrossim, referida legislação autoriza, de forma inequívoca, a exploração sustentável de áreas florestais, inclusive em regime de Reserva Legal, conforme disposto em seu art. 17, §1º e art. 41.
161. É importante destacar, ainda, que a legislação brasileira tem avançado na estruturação desse mercado. Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 11.075/2022, que instituiu diretrizes para planos setoriais e o Sistema Nacional de Redução de Emissões, estabelecendo *“procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022”*.
162. Esse decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.550/2023, que reorganizou a governança climática no âmbito federal, instituindo o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), sem, contudo, vedar ou restringir a atuação no mercado voluntário de carbono.
163. Também há menção expressa na lei aos projetos de créditos de carbono, tal como na Lei Federal nº 12.284/2006, alterada substancialmente pela recente Lei nº 14.590/2023 (cf. art. 16, §2º).



164. Em paralelo, tramita do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 412/2022, cujo texto busca regulamentar de forma mais estruturada o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, tendo sido recentemente sido aprovado no Senado Federal e será encaminhado à Câmara dos Deputados. Essa evolução demonstra que o tema se encontra em processo de amadurecimento regulatório, o que, por si só, afasta qualquer alegação de suposta ilegalidade.
165. Com efeito, o fato de inexistir, até o momento, uma regulamentação completa e consolidada sobre o tema, não implica vedação à atividade. Ao contrário, trata-se de setor expressamente admitido, incentivado e que vem se buscando regulação no ordenamento jurídico brasileiro.
166. E como se sabe, na ausência de proibição legal expressa, a atividade econômica é lícita, em observância ao princípio da livre iniciativa, consolidado no art. 170 da Constituição Federal e reforçado pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
167. Assim, não se pode confundir lacuna regulatória com ilegalidade.
168. No caso concreto, vale ressaltar que o Projeto 981 foi estruturado e executado em consonância com os parâmetros internacionais aplicáveis (inclusive os padrões VCS e VERRA) e com a legislação nacional vigente, inexistindo qualquer vedação normativa à sua realização.
169. Logo, não há que se falar em prática de ato ilícito por parte da ADPML, inserindo-se sua conduta na esfera do exercício regular de direito, previsto no art. 188, I, do CC, bem como do já mencionado princípio da livre iniciativa.
170. Assim, ao sugerir que a ausência de regulamentação específica implicaria irregularidade do projeto, a Autora incorre em grave equívoco, além de ignorar o próprio contexto normativo nacional e internacional que legitima essa atividade econômica.
171. Portanto, é totalmente improcedente a pretensão autoral.

Posse como elemento suficiente para execução do Projeto 981

172. Como se sabe, propriedade (situação de direito) e posse (situação de fato), embora relacionados, são institutos jurídicos absolutamente distintos, possuindo efeitos e normas específicas no ordenamento jurídico pátrio.
173. Desse modo, ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, eventual controvérsia quanto à titularidade dominial dos imóveis pelo Réu Jonas Morioka,



tal circunstância, por si só, não inviabilizaria a estruturação e execução de projetos de crédito de carbono.

174. Isso porque tais projetos não exigem, necessariamente, a comprovação definitiva da propriedade, sendo suficiente, para sua implementação, a existência de poder de fato sobre a área, caracterizador da posse, sobre o que não paira qualquer dúvida no caso em questão.
175. Nesse sentido, os projetos de crédito de carbono são estruturados a partir de documentação idônea capaz de demonstrar a relação jurídica existente entre os envolvidos e a área objeto do projeto, seja ela de propriedade ou de posse.
176. Com relação à posse, por sua própria natureza jurídica, tal elemento se constitui como situação fática, cuja verificação se dá primordialmente *in loco*, não sendo passível de aferição por meios puramente documentais ou remotos.
177. No caso concreto, para além das matrículas imobiliárias e títulos públicos já mencionados, há outros elementos que corroboram a condição de possuidores do Réu Jonas Morioka, tais como: (i) o ajuizamento de ações possessórias pelo Réu Jonas Morioka visando à proteção jurisdicional contra alegados invasores, o que evidencia o exercício de poderes inerentes à posse; (ii) os diversos relatórios técnicos (vide Docs. 07 a 11) elaborados por consultorias independentes e especializadas na análise de projetos ambientais e de carbono, que considerou a situação fática das áreas para fins de estruturação do projeto; entre outros elementos não considerados pela Autora.
178. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a atuação da ADPML foi pautada boa-fé objetiva, tendo confiado legitimamente na situação fático-jurídica que se apresentava à época da estruturação do projeto, formalizada em 2011.
179. A documentação disponível indicava, de forma consistente, que os Réus exerciam a posse das áreas, amparada por registros públicos, documentos ambientais e manifestações concretas de exercício de poderes possessórios.
180. Nesse contexto, não se pode exigir da ADPML comportamento diverso daquele adotado por qualquer agente diligente, sob pena de se impor padrão de conduta incompatível com a realidade jurídica aplicável.
181. Ademais, aplica-se ao caso a teoria da aparência, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, segundo a qual situações que se apresentam como legítimas no plano fático devem ser protegidas em favor do terceiro de boa-fé, como é o caso da ADPML.



182. Nesse sentido, a ADPML se baseou em elementos externos idôneos que indicavam a legitimidade da posse pelos envolvidos, não havendo qualquer indício concreto que justificasse comportamento diverso. Assim, eventual controvérsia posterior acerca da propriedade ou da cadeia dominial não pode retroagir para atingir a atuação da ADPML, sob pena de violação à segurança jurídica.
183. Dessa forma, eventual debate acerca da regularidade da propriedade dos imóveis rurais, por si só, não pode gerar “invalidade” do Projeto 981, sobretudo diante da demonstração da existência de posse qualificada sobre as áreas.
184. Por mais esse motivo, a presente demanda é improcedente em face da ADPML.

Inaplicabilidade da Lei nº 12.284/2006 – imóveis registrados como propriedade particular quando da constituição do Projeto 981

185. A petição inicial afirma que, de acordo com a Lei Federal nº 12.284/2006, a realização de atividades em áreas com florestas públicas exige a concessão por meio de licitação, o que não teria sido observado no Projeto 981.
186. Todavia, tais regras não devem ser aplicadas à ADPML, uma vez que a ADPML não contratou com o Poder Público, mas sim com particulares, acreditando de boa-fé serem estes os legítimos proprietários e possuidores das terras, em conformidade com os documentos públicos apresentados.
187. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas) estabelece que florestas públicas são “*florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta*” (art. 3º, inc. I).
188. Nesse contexto, propriedade privada não deve ser considerada “floresta pública” para a finalidade pretendida pela Autora, uma vez não estarem no domínio da administração pública, mas sim do particular eventualmente proprietário e/ou possuidor, como de fato o eram quando da estruturação do projeto.
189. Além disso, a Lei Federal nº 14.590/2023 (que alterou substancialmente a Lei nº 12.284/2006), não existia na época da realização do Projeto 981, o qual teve início em 2011, razão pela qual suas disposições não podem ser aplicadas a situação jurídicas pretéritas, mais uma vez, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.
190. Ademais, diferentemente do quanto afirmado pela Autora, não se trata de exploração econômica com potencial danoso aos recursos naturais.



191. Muito pelo contrário, o Projeto 981 teve por objeto atividades sustentáveis para preservação e ampliação das floretas, capazes de gerar os respectivos créditos de carbono, conforme a robusta documentação que instrui esta contestação.

A Autora não demonstrou prejuízo concreto às Comunidades Locais – afirmações realizadas em abstrato

192. A Autora alega que as áreas/terras objeto do Projeto 981 se sobrepõem às áreas dos PEAEX Dorothy Stang e Rio Pacajá, razão pela qual incorreria violação ao direito das comunidades locais.
193. Todavia, a Autora não apresentou qualquer prova de suas alegações.
194. Em primeiro lugar, a Autora não comprovou que o Projeto 981 efetivamente estaria em sobreposição às áreas dos referidos PAEXs, valendo-se de argumentação baseada em recortes de mapas extraídos de diferentes fontes, os quais não são prova idônea da alegada sobreposição.
195. Cabe ressaltar que se trata de área bastante extensa, com aproximadamente 135mil hectares, cuja comprovação a respeito da suposta sobreposição somente seria possível por meio de prova pericial, através de georreferenciamento e laudo de engenharia ambiental capaz de obter tal conclusão de forma precisa.
196. A esse respeito, a inicial foi instruída com “memoriais” produzidos unilateralmente pela Autora, sem indicar qualquer suporte técnico qualificado, o que seria imprescindível para uma análise técnica mais acurada, tendo em vista a extensão e densidade das áreas em questão.
197. Os documentos enumerados como 12 e 13 possuem a informação clara de: **“MEMORIAL ELABORADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIFICADORA VERRA (EM FORMATO SHAPEFILE)”**, ou seja, nenhuma análise técnica qualificada e independente foi realizada para a conclusão a que chegou a Autora.
198. Ademais, embora a Autora alegue na inicial que as áreas em questão teriam sido, supostamente, atribuídas ao Estado do Pará, a União Federal apresentou petição em ID nº 154552656, ocasião em que afirmou possuir interesse no feito porque supostamente as áreas em questão pertenceriam à União, e não ao Estado do Pará.
199. Na sequência, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 155512287, alegando que *“os PEAEX’s não constituem área federal, logo, não há interesse demonstrado da entidade federal. A fundamentação do requerimento da União se baseia em presunções, sem que tenha sido confirmada se tratar de fato de área de domínio da União. Como evidenciado nos Termos de Concessão de Direito Real de*



Uso juntados aos autos em ID 97505131, ID 97505134, ID 97505401, ID 97505402 e ID 97505404, e no Decreto nº 579, de 30 de outubro de 2012 (ID 97505130), os PEAEX's são terras de jurisdição estadual".

200. O INCRA, por sua vez, em manifestação de ID nº 174389612, o afirmou que *"a demanda versa sobre áreas de jurisdição do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, especificamente os Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX) Joana Peres II – Dorothy Stang e Joana Peres II – Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, não havendo qualquer sobreposição com projetos de assentamento do INCRA ou glebas federais arrecadadas".*
201. A propósito, durante a audiência prévia ocorrida nos dias 19/05/2026 e 21/05/2026, foi obtida a informação de que a alegada sobreposição ocorreria em parcela mínima da área do projeto, incapaz de gerar algum dano às comunidades locais que se situam na região.
202. Logo, diante de todos esses elementos, as alegações da Autora são controvertidas, carecem de verossimilhança e foram embasadas em documentos unilaterais, o que não é suficiente para caracterização da responsabilidade dos réus – especialmente no que se refere à ADPML (terceiro de boa-fé).
203. Essa circunstância, aliás, denota a necessidade de ser realizada uma perícia judicial nestes autos, cujo ônus é exclusivo da Autora, na qualidade de demandante que alega sobreposição de áreas. E caso tal pedido não seja formulado pela Autora, a ADPML protesta desde já pela realização de tal prova.
204. Além disso, a Autora afirma, também de forma genérica, que as atividades do projeto estariam impactando negativamente a rotina de trabalho e os direitos fundamentais das comunidades locais, porém não indica de que modo isso estaria ocorrendo.
205. Vale ressaltar que, a mera sobreposição de áreas, ainda que existente, não teria o condão de, por si só, gerar efeitos negativos sobre as comunidades, em se tratando de vasto território com recursos naturais suficientes para as comunidades e eventuais atividades de sustentabilidade em paralelo. Pelo contrário, restou demonstrado que o projeto beneficiou as comunidades locais.
206. Por fim, como já demonstrado, os PAEX em questão foram constituídos somente em 2017, muitos anos após a constituição do Projeto 981, em 2011, o que igualmente afasta a pretensão autoral.

A demanda não envolve "conhecimentos tradicionais" das comunidades locais

207. Outrossim, no que se refere às alegações da Autora quanto ao suposto acesso ou utilização de "conhecimentos tradicionais" das comunidades locais, verifica-se que tais afirmações são lançadas de forma absolutamente abstrata, sem



qualquer indicação de fato concreto que vincule tais “conhecimentos” à execução do Projeto 981.

208. Como já demonstrado, o escopo do Projeto 981 envolveu exclusivamente a redução do desmatamento e da exploração ilegal de madeira região, mediante monitoramento ambiental e mecanismos de preservação florestal, bem como intervenções pontuais contra atividades ilegais, não envolvendo a exploração de recursos biológicos, patrimônio genético, saberes tradicionais ou qualquer tipo de conhecimento associado.
209. Não há, portanto, qualquer atividade desenvolvida no âmbito do Projeto 981 que demandasse, ainda que hipoteticamente, conhecimento tradicional, seja de forma direta ou indireta.
210. Dessa forma, ao deixar de individualizar fatos e não demonstrar o nexo entre suas alegações e a execução do projeto, a inicial incorreu em evidente deficiência de fundamentação, em violação ao ônus que lhe incumbia, o que deve levar à extinção do feito (conforme tópico preliminar de falta de interesse de agir) ou, no limite, à improcedência desta demanda.

**Inexistência de lei ou norma exigindo licenças ambientais
para projetos sob áreas particulares**

211. A Autora alega que o Projeto 981 não teria contado com licenças ambientais e/ou alvarás emitidos por órgãos públicos.
212. Porém, não demonstrou o fundamento jurídico para tal exigência, considerando que se trata de propriedades até então registradas como privadas e que não há legislação específica para tais tipos de projeto (créditos de carbono).
213. Além disso, a Autora não indicou especificamente quais licenças ou autorizações seriam necessárias, considerando o escopo limitado do Projeto 981, qual seja, evitar o desmatamento das áreas objeto de proteção.
214. Ademais, partindo-se do pressuposto de que ainda não há no Brasil lei específica para o mercado de crédito de carbono e que o projeto em questão foi desenvolvido a partir dos documentos públicos apresentados pelo Réu Jonas Morioka, não há como se imputar à ADPML – terceira de boa-fé - a não obtenção de licenças e autorizações ambientais.
215. Na inicial, a Autora faz menção genérica a eventual licença a ser obtida junto ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), colacionando um ofício que teria sido protocolado junto ao referido órgão.
216. Porém, o Projeto 981 não se enquadra como atividade sujeita a autorização daquele órgão específico, uma vez que não envolve exploração florestal direta,



manejo de produtos madeireiros, supressão de vegetação ou qualquer intervenção ambiental que demande licenciamento ou autorização administrativa nesse âmbito.

217. Ao contrário, trata-se de iniciativa voltada à conservação florestal e combate ao desmatamento, o que afasta, por completo, a incidência de exigências típicas de projetos de exploração.
218. Na verdade, a inicial não trouxe qualquer documento para comprovar que o projeto, supostamente, careceria de tal autorização. Aliás, projetos de crédito de carbono que são realizados em propriedades privadas constituem justamente uma exceção à necessidade autorização do IDEFLOR-Bio.
219. Além disso, como já demonstrado, o Projeto 981 foi estruturado de acordo com padrões internacionais reconhecidos, notadamente os parâmetros do sistema VCS, que possuem regras próprias de validação, monitoramento e verificação, sem exigir, para sua regularidade, a obtenção de licença específica junto ao IDEFLOR-Bio.
220. Assim, a tentativa da Autora de exigir tal autorização decorre de interpretação equivocada do regime jurídico aplicável, confundindo atividades de exploração florestal, em tese sujeitas a controle administrativo específico, com iniciativas de preservação ambiental, cuja lógica normativa é distinta.
221. Portanto, de rigor a improcedência desta demanda.

III.C) DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

222. Por fim, a pretensão da Autora de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos não merece acolhimento, seja por absoluta ausência de demonstração do ilícito, seja pela inexistência de qualquer prejuízo efetivo ou lesão relevante a interesses difusos ou coletivos.
223. Cabe ressaltar que, mesmo na remota hipótese de se reconhecer eventual natureza pública das terras de propriedade do Réu Jonas Morioka, inexistente qualquer elemento capaz de demonstrar que a ADPML poderia ter conhecimento prévio dessa circunstância.
224. Como já exposto, o bloqueio das matrículas imobiliárias é fato posterior ao início do Projeto 981, tendo sido objeto de intensa controvérsia judicial, inclusive com decisão liminar do Supremo Tribunal Federal que, à época, manteve a validade dos títulos em nome do Réu Jonas Morioka.
225. Nesse cenário, resta evidente a atuação de boa-fé da ADPML, o que, por si só, afasta qualquer pretensão indenizatória fundada em suposta ilicitude, por falta de ação ou omissão voluntária – requisito essencial do art. 186, do CC.



226. Ademais, a configuração do dano moral coletivo pressupõe a existência de lesão relevante a valores fundamentais de uma coletividade, devidamente comprovada, não se admitindo presunções meramente abstratas.
227. No caso concreto, a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer prejuízo concreto às comunidades locais, pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que o Projeto 981 gerou impactos positivos, inclusive mediante iniciativas de preservação ambiental e interação com as comunidades, tendo sua continuidade sido interrompida justamente em decorrência da presente demanda.
228. Não bastasse isso, a própria dinâmica processual evidencia a inconsistência da tese autoral, na medida em que associações comunitárias diretamente envolvidas manifestaram-se favoravelmente ao projeto, buscando, inclusive, sua participação no feito, demonstrando cabalmente que a alegação autoral de dano moral às comunidades locais simplesmente não prospera.
229. Trata-se de circunstância de extrema relevância, pois revela que os próprios sujeitos supostamente tutelados não reconhecem a existência de qualquer lesão a seus direitos ou interesses difusos, o que afasta por completo a pretensão indenizatória deduzida.
230. E, ainda que, em tese, se cogitasse a existência de algum dano, o que se admite *ad argumentandum*, a fixação da indenização deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com a necessária individualização da conduta de cada demandado.
231. Nesse sentido, a improcedência do pleito em relação à ADPML é ainda mais evidente, pois não houve objetivamente qualquer fato contra si imputado e, com relação ao Projeto 981, sua atuação lhe confere condição de **terceira de boa-fé**, sem qualquer ingerência sobre questões fundiárias ou sobre eventuais irregularidades imputadas aos demais corréus.
232. Trata-se, em verdade, de valor meramente estimativo, “lançado ao acaso” pela Autora, sem qualquer correlação com a realidade do Projeto 981 ou com os parâmetros adotados pela jurisprudência para a fixação de danos morais coletivos.
233. Portanto, de rigor seja o pedido julgado improcedente.
234. Por fim, o valor pleiteado pela Autora, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), revela-se manifestamente excessivo e desprovido de qualquer critério objetivo. Com efeito, não há demonstração de sua adequação à suposta extensão do dano, caso algum dano tivesse ocorrido.
235. Assim, na remota hipótese de V. Exa. entender que algum valor é devido, a quantia a ser eventualmente fixada deverá observar os princípios da razoabilidade



e proporcionalidade, conforme a participação de cada demandado nos fatos articulados e com base em parâmetros concretos.

236. Nesta hipótese subsidiária, igualmente imperativo que as condenações sejam individualizadas, sendo descabida a imputação de qualquer tipo de solidariedade entre os Réus, eis que ausente previsão legal ou contratual neste sentido.

V) DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

237. O pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela Autora, além de descabido, prejudicado por perda superveniente de objeto.
238. Isso porque, após o ajuizamento desta demanda, o Projeto 981 foi suspenso pela certificadora VERRA no ano de 2023, não se encontrando mais em execução ou apto à geração de créditos de carbono. Logo, inexistente qualquer risco atual que justifique a intervenção jurisdicional em caráter de urgência.
239. Com efeito, nos termos o art. 300, do CPC, a tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que, no caso concreto, não se configura, vez que o alegado perigo de dano deixou de existir, com a suspensão do projeto em questão.
240. Com isso, a pretensão liminar revela-se desprovida de utilidade prática, na medida em que não há mais atividade a ser suspensa ou impedida, sendo vedado ao Poder Judiciário proferir decisões de natureza preventiva sobre fatos inexistentes ou já cessados.
241. Portanto, de rigor o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

VI) CONCLUSÃO E PEDIDOS

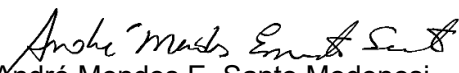
242. Ante o exposto, requer-se:
- a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Autora, bem como a ilegitimidade passiva da ADPML e a falta de interesse de agir, não reunindo a demanda pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;
 - subsidiariamente, não sendo a demanda extinta em razão do acolhimento das demais preliminares, que seja acolhida a Impugnação ao valor da causa e determinada a sua retificação pela Autora;
 - ao final, a total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos autorais em face da ADPML;



243. Cabe ressaltar ainda que, na remota hipótese de procedência da demanda, *ad argumentandum*, eventual responsabilização da JUNGLE HOLDINGS deverá observar estritamente o regime jurídico aplicável à dissolução societária e o limite de eventual patrimônio transferido por ocasião da extinção da ADPML, nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça¹⁵.
244. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, mas em especial pela prova oral, documental e pericial.
245. Por fim, requer que as intimações dos atos processuais sejam veiculadas em nome dos advogados **ANDRÉ MENDES E. S. MODENESI** (OAB/SP 220.485), **ULISSES SIMÕES DA SILVA** (OAB/SP 273.921) e **RICARDO CASTRO RAMOS** (OAB/SP 358.819), sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo/SP para Castanhal/PA, 11 de junho de 2026.


André Mendes E. Santo Modenesi
OAB/SP 220.485


Ulisses Simões da Silva
OAB/SP 273.921


Ricardo Castro Ramos
OAB/SP 358.819

¹⁵ A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. (REsp nº 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019)

